

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquela entidade pela União e captados por força do projeto cultural registrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o número 07-0720, destinado a “Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado.”.

2. O dano quantificado nestes autos soma R\$ 251.536,02, relativos ao que foi efetivamente captado pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com base na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), no âmbito do mencionado Pronac 07-0720. Quanto à delimitação de responsabilidades, foram citados, além da referida entidade beneficiária, o empresário individual que a constituiu, Sr. Mauro de Vargas Morales.

3. Feita essa breve síntese da matéria em tela, passo ao exame de mérito, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) à peça 53, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir.

4. Com efeito, na linha do que concluiu a unidade instrutiva, diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 251.536,02 impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixam de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios de não aplicação daqueles valores.

5. Convém frisar que prestar contas, com a inequívoca comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara, 4.110/2012-TCU-2ª Câmara e 2.555/2012-TCU-2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelo Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, pelo Ministro José Múcio Monteiro e pelo Ministro Substituto André Luís de Carvalho, respectivamente.

6. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário, 5.097/2014-TCU-1ª Câmara e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, este relatado por mim e os outros dois pelo Ministro Substituto André Luís de Carvalho e pelo Ministro Bruno Dantas.

7. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes (peças 53 a 56 deste TC 006.433/2019-7) em relação à empresa Mauro de Vargas Morales - ME e ao empresário individual Mauro de Vargas Morales, pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, resta declará-los revéis, julgando, desde já, irregulares as suas contas e condenando-os solidariamente em débito, deixando, no entanto, de aplicar-lhes qualquer pena, haja vista ter-se operado no presente processo a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a eles.

8. Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação solidária em débito dos responsáveis em epígrafe está em total consonância com o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, cuja fundamentação sustenta que, “quando a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade pelo dano”.

9. No mesmo sentido, aliás, é o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, segundo o qual “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos.”.

10. Nada mais havendo a ponderar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que adoto como razões de decidir o exame de mérito empreendido pela Secex-TCE (peças 53 a 55) e acolhido pelo Ministério Público de Contas (peça 56).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator